

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO – SC

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2020

BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. – ME. (BRANET GESTÃO DA SAÚDE), pessoa jurídica de direito privado, microempresa na forma de sociedade empresária limitada, com atividade econômica principal de apoio à gestão de saúde, inscrita no CNPJ 02.630.826/0001-60, estabelecida na av. José acácio Moreira, 427, Bairro Morrotes, em Tubarão/SC, representada, neste ato, por seu procurador *ad negotia*, Sônio da Rosa Scheper, inscrito no CPF 017.845.749-37, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos autos do procedimento licitatório **PREGÃO N. 030/2020**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

1.1. O MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, com personalidade jurídica de direito público, no uso de suas atribuições, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio com fundamento na Lei n. 10.024/2019, a Lei Federal Nº 10.520 Decreto Municipal nº 003/2013, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014 disposições previstas no Edital e seus Anexos, deflagrou o processo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob regime de **MENOR PREÇO POR LOTE**, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa, para Contratação de empresa especializada em implantação e locação de software web de gestão em saúde pública/consultoria em tecnologia da informação, tendo como serviços implantar, capacitar e dar suporte à estratégia e-SUS AB PEC/CDS, e-SUS AB território, além de manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) e acesso à plataforma de gestão em saúde pública com prontuário eletrônico para média complexidade, B.I., para a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Trento/SC, com armazenamento em CLOUD, conforme características, especificações e quantidades constantes neste edital.

1.2. Participaram do referido pregão, esta licitante **Branet**, bem como **RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**

1.3. O edital, como não poderia ser diferente previa tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que para obtenção dos benefícios caberia a licitante a comprovação de acordo com os ditames legais, veja trecho extraído do próprio edital

“2.8. As microempresas e empresas de pequeno porte que desejarem obter os benefícios atribuídos pela Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, deverão pleitear o mesmo de acordo com os ditames daquele diploma legal.”

“2.16. - Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006”

1.4. É sabido que o convenio que regulamenta os benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte não é outro senão o convenio 123/2006 e suas alterações subsequentes.

1.5. Dentre as previsões de benefícios está o de 10% sobre o valor final dos lances (melhor proposta),

1.6. A mesma norma que estabelece os benefícios regulamenta qual documento necessário para a efetiva comprovação do enquadramento, sendo que exigir de uma determinada licitante a apresentação do referido documento e deixar de exigir de outra é impor tratamento diferenciado, resultando em grave prejuízo ao princípio da isonomia e da imparcialidade prevista nos processos de compras da administração pública.

“A Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”

1.7. Ou seja, considerando o valor apresentado pela empresa Rango de R\$ 39.000,00 e o valor apresentado por esta licitante 39.989,00, e considerando a previsão de 10% para esta empresa que comprovou estar enquadrada como Microempresa, o vencedor do lote é a Empresa Branet.

2. DOS PEDIDOS

2.1. Ante o exposto, requer-se o **PROVIMENTO** do recurso ora interposto, para declarar como vencedora do referido pregão a empresa Branet Gestão de Logística em saúde Ltda – ME. Uma vez que comprovou sua condição de microempresa através da apresentação de Certidão Simplificada expedida pela junta comercial do estado de Santa Catarina conforme previsão legal.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 8 de setembro de 2020.



Sônio da Rosa Scheper

Procurador *ad negotia*

Cpf 017.845.749-37

BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. – ME.